



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO nº 005/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por sua Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, incumbida do combate à improbidade administrativa, da defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa,

CONSIDERANDO que é missão constitucional do Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, competindo-lhe “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 127, *caput*, e 129, inc. III, ambos da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a observância da ordem jurídica e, em especial, dos princípios constitucionais pela Administração Pública constitui interesse difuso, de todos os integrantes da coletividade, legitimando o Ministério Público a adotar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para assegurar o seu cumprimento (STF, RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, à unanimidade, DJU 15.12.2000, p. 105);

CONSIDERANDO que o Estado de Roraima deve obediência aos princípios e normas da Constituição da República, estando sua Administração Pública Direta e **Indireta** sujeita ao princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição da República, segundo o qual “na Administração Pública **não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto na administração privada é lícito fazer





**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’¹;

CONSIDERANDO que o art. 173, §1º, II, da Constituição da República, ao dispor sobre a sociedade de economia mista, impôs a sua “**sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas**”, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas;

CONSIDERANDO que, por força de tal preceito constitucional, o **vínculo existente entre a CERR e seus empregados é de natureza contratual, estando estes submetidos ao regime trabalhista comum, disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), a qual não lhes assegura o direito à estabilidade no emprego, prevendo, inclusive, a modalidade de rescisão contratual, notadamente em seus artigos 147 e 477;**

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 688267, em regime de repercussão geral (Tema 1022), decidiu **que empresas públicas e sociedades de economia mista podem demitir empregados admitidos por concurso sem precisar de justa causa, desde que apresente motivação razoável para tal medida**, ao fixar a seguinte tese: “As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. **Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista**” (grifei)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. São Paulo. Malheiros, 2006.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que o 10-C do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Roraima, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 57/2017, e, posteriormente, os arts. 5º e 6º da Lei nº 1.666/2022, ao tratarem da extinção da CERR, impuseram ao Poder Executivo Estadual a obrigação de acolher, dentro de sua estrutura de pessoal, em quadro em extinção, os empregados públicos daquela;

CONSIDERANDO que, por impedirem a CERR de aplicar, durante a sua fase de liquidação, o regime celetista aos seus empregados, impossibilitando-a de demitir todos aqueles que deixaram de ser necessários em razão da extinção da concessão pública de geração e distribuição de energia elétrica que detinha (a qual, inclusive, justificou sua contratação), tais dispositivos são nulos em razão de sua flagrante inconstitucionalidade, por violarem o art. 173, §1º, II, da Constituição da República, que determina a sujeição da CERR, enquanto sociedade de economia mista, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas”;

CONSIDERANDO que os preceitos constitucional e legais supracitados, ao determinarem a inclusão dos empregados da CERR no quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Roraima (os quais, em razão disso, passarão a ostentar a condição de servidores públicos) também padecem de nulidade por afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, o qual consagra a prévia aprovação em concurso como regra obrigatória para ingresso no serviço público, ao prever que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”

CONSIDERANDO que, em situação idêntica a estabelecida pelas normas em questão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso



Assinado eletronicamente por JOAO XAVIER PAIXA³ em 11/06/2025 as 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade pode ser conferida em www.mpr.mp.br/consulta Nº Processo (MP) 000094-011/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Extraordinário nº 1232885, reconheceu a violação ao art. 37, inc. II, da CF pelo art. 65-A da Constituição do Estado do Amapá (incluído pela EC nº 55, de 03/05/2017), por ter este previsto que, no caso de extinção, fusão, incorporação ou transferência de propriedade para iniciativa privada ou para a União Federal, de empresa pública ou sociedade de economia mista, **“o empregado que tenha ingressado mediante prévio concurso público no quadro de pessoal de qualquer das pessoas jurídicas elencadas, poderá, mediante opção ser aproveitado no quadro de pessoal da administração pública estadual, nos termos da Lei”** (grifei);

CONSIDERANDO que o referido recurso extraordinário foi submetido ao regime de repercussão geral (TEMA 1128), tendo resultado de seu julgamento a fixação da seguinte tese pela Suprema Corte: **“É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal”**;

CONSIDERANDO que o prazo de 210 (duzentos e dez) dias, previsto no art. 2º, da Lei estadual nº 1.666/2022, encontra-se há muito superado, sem que nenhuma solução tenha sido dada para a extinção da Companhia Energética de Roraima – CERR, vez que a referida companhia segue ativa, inclusive, mantendo em seus quadros todos os empregados que dispunha quando exercia a supracitada concessão pública, conforme é possível inferir das planilhas acostadas aos autos em epígrafe ;

CONSIDERANDO que, por meio do Inquérito Civil Público nº 016/201 (SIMP nº 000094-011/2020), logrou-se apurar a existência de 261 (duzentos e cinquenta e dois) agentes vinculados em 31 de janeiro de 2025 à



Assinado eletronicamente por JOAO XAVIER PAIXA⁴ em 11/06/2025 as 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade pode ser conferida em www.mpr.ror.br/consulta Nº Processo (MP) 000094-011/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Companhia Energética de Roraima, dentre os quais é possível observar os cargos de: operador de usina, eletricista, auxiliar de enfermagem do trabalho, motorista, mecânico de veículos, mecânico de máquinas, engenheiro, dentre outros cargos operacionais da companhia (conforme informado pela CERR por meio do Ofício nº 3/2025/CERR/PRE/PPR, em resposta ao item “e”, do OFÍCIO Nº 002/2025/PJDPP/MPPR-1ºTIT);

CONSIDERANDO que em resposta ao item “A” do referido expediente, a Procuradora que subscreve o OFÍCIO Nº 3/2025/CERR/PRE/PPR informou que, *verbis*: “As atribuições efetivamente desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de natureza técnica do quadro pessoal dessa Companhia Energética de Roraima - CERR, tais como: operador de usina, eletricista, auxiliar de enfermagem do trabalho, dentre outros cargos operacionais dessa Companhia, alguns servidores foram cedidos para outras Secretarias do Governo do Estado de Roraima para desenvolver suas atividades afins, informamos ainda que, os que permanecem nesta Companhia desempenham funções correlatas, bem como, atribuições diversas tais quais como vigilância, trabalho administrativos e serviços gerais”;

CONSIDERANDO que a manutenção, no quadro de pessoal da CERR, de empregados cujas funções tornaram-se desnecessárias em razão do término da concessão pública de geração e distribuição de energia elétrica, vem causando, inequivocamente, lesão ao patrimônio público, já que os salários daqueles, bem como os seus demais direitos trabalhistas, continuam sendo pagos regularmente, apesar de não estarem mais efetuando a contraprestação laboral devida;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625/93 em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, autoriza o Ministério Público a dirigir aos órgãos da



Assinado eletronicamente por JOAO XAVIER PAIXA⁵ em 11/06/2025 as 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade pode ser conferida em www.mppr.mp.br/consulta Nº Processo (MP) 000094-011/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, recomendações, sempre que atuar em defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 075/93 também admite medida semelhante no âmbito do Ministério Público da União, ao prever, em seu art. 6º, inciso XX, que lhe incumbe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 164/2017 para disciplinar a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, reconhecendo, em seus “Considerandos”, “a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea”;

CONSIDERANDO que a CERR vem realizando gastos com despesas de pessoal totalmente desnecessárias, por continuar pagando os salários de empregados cujas funções tornaram-se inúteis com o término da concessão de geração e distribuição de energia elétrica, bem como pelo fato ter sido autorizada sua extinção, encontrando-se em fase de liquidação;

CONSIDERANDO que a manutenção do pagamento dos salários de tais empregados configura grave violação ao patrimônio público do Estado de Roraima,



Assinado eletronicamente por JOAO XAVIER PAIXA⁶ em 11/06/2025 as 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade pode ser conferida em www.mpr.mp.br/consulta Nº Processo (MP) 000094-011/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RESOLVE:

NOTIFICAR o Liquidante da Companhia Energética de Roraima, Senhor João Alfredo de Souza Cruz, RECOMENDANDO-LHE QUE PROMOVA:

1. no prazo de 10 (dez) dias úteis, a rescisão dos contratos de trabalho de todos os empregados cujas funções tornaram-se desnecessárias em razão do término da concessão de geração e distribuição de energia elétrica que detinha a CERR, bem como em razão do fato de ter sido autorizada sua extinção, uma vez que ambos constituem motivos legítimos, suficientes e razoáveis para justificar a imediata adoção de tal medida (estando em plena conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1022), devendo manter apenas a estrutura mínima de pessoal necessária para dar prosseguimento a sua liquidação;

b) a implementação de um plano efetivo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas medidas concretas para que seja consumada a liquidação e extinção da CERR, com, ao final, a consequente exoneração de todos os seus demais empregados e cargos em comissão.

A partir da data de recebimento da presente recomendação, o Ministério Público do Estado de Roraima considera seu destinatário pessoalmente ciente da situação exposta, especialmente da necessidade urgente de prevenir a ocorrência de eventuais danos ao Estado de Roraima.

A ausência de observância à medida indicada impulsionará o *parquet* estadual a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes



Assinado eletronicamente por JOAO XAVIER PAIXAO em 11/06/2025 as 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade pode ser conferida em www.mpr.ror.br/consulta Nº Processo (MP) 000094-011/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e defesa da ordem jurídica de que trata esta Recomendação.

Outrossim, importante se faz esclarecer, desde já, que a continuidade do pagamento integral da folha de pagamento da CERR, notadamente em favor de colaboradores que há muito não desempenham a atividade finalística da companhia, principalmente pela perda da concessão para distribuição de energia elétrica no Estado de Roraima, poderá configurar a prática dolosa de ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, dada a ciência da flagrante violação das normas constitucionais supracitadas, e do conhecimento do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, decidindo por mantê-la de forma consciente, em detrimento do patrimônio do Estado de Roraima.

Por fim, requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informe ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas efetivamente adotadas para o cumprimento da presente Notificação Recomendatória, ficando esclarecido que eventual inércia será interpretada como recusa em atendê-la.

Registre-se e cumpra-se.

Data constante no sistema eletrônico.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça



Assinado eletronicamente por JOAO XAVIER PAIXÃO em 11/06/2025 as 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade pode ser conferida em www.mpr.ror.br/consulta Nº Processo (MP) 000094-011/2020